

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO
NO JULGAMENTO DE LITÍGIOS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

***THE CONTRIBUTION OF HUMANITARIAN LAW
IN TRIALS OF LITIGATION OF THE INTER-
AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS***

Deisiane da C. V. de S. Valdevino

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em
Relações Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba (PPGRI - UEPB). Possui Graduação (Bach)
em Relações Internacionais pela Universidade
Estadual da Paraíba. Membro do Grupo de Estudos
de Paz e Segurança Mundial (GEPASM) – UEPB.

E-mail: deisianevs@yahoo.com

RESUMO

O artigo se concentra na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a fim de identificar a contribuição do direito internacional humanitário (DIH) na solução de litígios em violações de direitos humanos. A análise de conteúdo é realizada com o uso de fontes documentais e doutrinárias por meio do exame sistemático de litígios da CIDH. O artigo apresenta os fundamentos do DIH e dos direitos humanos como regimes internacionais de proteção à pessoa humana, com base na teoria institucionalista neoliberal de relações internacionais. Aborda-se os litígios da CIDH nos casos contra Peru, Colômbia, Paraguai e El Salvador e a contribuição do DIH aos casos julgados junto à cooperação institucional da CIDH com os tribunais de justiça nacionais.

Palavras-chave: Corte Interamericana, Direito Humanitário, Direitos Humanos, Regimes Internacionais.

ABSTRACT

This article focuses on the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in order to identify the contribution of international humanitarian law (IHL) in dispute resolution on human rights violations. Content analysis is performed using documentary and doctrinal sources through the systematic examination of the IACHR disputes. The article presents the fundamentals of IHL and human rights as international regimes of protection for the human person, based on neoliberal institutionalism theory of international relations. Discusses the litigations of IACHR in cases against Peru, Colombia, Paraguay and El Salvador, plus the contribution of the IHL to the cases and the institutional cooperation of the IACHR with the national courts of justice.

Keywords: Inter-American Court, Humanitarian Law, Human Rights, International Regimes.

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

1 INTRODUÇÃO

A evolução do fenômeno da guerra teve como base o conflito e a cooperação entre os Estados. Diante do conflito, formularam-se disputas de interesse e guerras. Diante da cooperação, fez-se presente a institucionalização do direito à guerra. O resultado desse processo nas relações internacionais foi a evolução da normatização da guerra com a finalidade de regulamentar as atividades bélicas. Em fins do século XIX e início do século XX, os Estados promoveram tentativas de organizar um escopo jurídico para a regulamentação da guerra.

Segundo Trindade (2008, p.5), a celebração da Convenção de Genebra em 1864 criou o Comitê Internacional da Cruz Vermelha que permitiu a consolidação de normas jurídicas voltadas à regulamentação da guerra em todas as suas categorias. Ainda de acordo com Trindade (1989, p. 15) foi na II Conferência de Paz de Haia, em 1907, que se formou a primeira grande vertente do direito internacional humanitário, voltado à regulamentação da condução da guerra propriamente dita e dos “métodos e meios” de combates permissíveis. Tais convenções consolidaram normas que ficaram conhecidas como “Direito de Haia” e “Direito de Genebra” que respectivamente representam o direito aplicável na guerra – o *jus in bello* – e que atualmente corresponde ao direito internacional humanitário (SWINARSKI, 1988).

VALDEVINO, D.

O direito internacional humanitário (DIH) é geralmente configurado em três tipos¹: Primeiro, o chamado Direito de Genebra, isto é, constituído pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra e de dois Protocolos Adicionais de 1977 que foram elaborados com o objetivo de proteção das vítimas de guerra. Segundo, o chamado o Direito de Haia é constituído pelo direito da guerra, ou seja, pelos princípios que regem a conduta das operações militares, encontrado nas Convenções de Haia de 1899. O terceiro é conhecido como Direito de Nova Iorque sobre a proteção dos direitos humanos em período de conflito armado, baseado nas atividades da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito das intervenções humanitárias.

De acordo com o Artigo 1º (2) do Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra, a ocorrência de tumultos, atos esporádicos de violência e rebeliões não organizadas de curta duração não são caracterizados como princípios de proteção às leis de guerra. À medida que os Estados adotaram a Convenção de Genebra de 1949, a qual estabeleceu a nomenclatura de conflito armado interno² e

¹ Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Ver: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html> Acesso em: 18 ago. 2015.

² Segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2008, *online*), “Conflitos armados internos” ou “conflitos armados não internacionais” são definidos por conflitos entre forças governamentais e grupos armados não governamentais ou somente entre um único grupo.

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

conflito armado internacional³, o conceito de guerra tornou-se um conceito jurídico indeterminado. Deste modo, o DIH e os direitos humanos se tornaram os mecanismos jurídicos fundamentais para a proteção da pessoa humana nos conflitos armados.

Os direitos humanos, diante de sua evolução, foram reiterados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada pela Assembleia Geral da ONU. Consequente ao reconhecimento do caráter universal dos direitos humanos se instituíram sistemas regionais de direitos humanos. Os sistemas regionais se encontram na África, América e Europa.

Os sistemas regionais de direitos humanos criam um sistema de monitoramento para assegurar o cumprimento das normas nos Estados que o adotaram. Caso o sistema nacional não seja capaz de tutelar e manter efetivos os direitos humanos, deve-se recorrer ao sistema regional. A Comissão de direitos humanos dará ao Estado uma oportunidade de responder. A Comissão decidirá se o caso deve seguir à instância da Corte. O caso passa a ser assistido pela Corte regional e as decisões terão valor jurídico vinculante para se concluir se houve violação por parte do Estado-membro. (HEYNS ET AL, 2006, p.162).

Neste sentido, o presente artigo se concentra na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a fim de identificar a

³ Conflitos armados internacionais ocorrem quando dois ou mais Estados se enfrentam, na aceção do Artigo 3º das Convenções de Genebra de 1949 e na definição prevista pelo Artigo 1º do Protocolo Adicional II da referida convenção.

contribuição do DIH na solução de litígios em violações de direitos humanos. O método de abordagem corresponde ao dedutivo. O método de pesquisa se baseia na análise de conteúdo, principalmente por meio do exame sistemático de documentos de litígios e sentenças da CIDH, sendo assim, fontes documentais e doutrinárias são utilizadas. Parte-se da premissa de que se o DIH é aplicado em casos de conflito armado interno e conflito armado internacional, a CIDH julga casos de violação de direitos humanos em conflitos armados internos nos Estados-parte, então o DIH contribui no julgamento de litígios da CIDH. A variável independente corresponde ao DIH, pois quando citado pode exercer influência sobre o resultado das sentenças. A variável dependente é os direitos humanos, à medida que pode ser influenciado no julgamento dos litígios pela variável independente. A variável antecedente diz respeito à ocorrência de litígios que envolvam conflitos armados.

O artigo é estruturado da seguinte forma: após apresentar os fundamentos do DIH e dos direitos humanos, cabe fazer uma relação entre eles como regimes internacionais de proteção a pessoa humana, com base na teoria de regimes institucionalista neoliberal de relações internacionais. Por conseguinte, pretende-se investigar os litígios da CIDH e a contribuição do DIH aos casos julgados. Por fim, busca-se sugerir como medida de solução e prevenção de litígios a cooperação institucional da CIDH com a Corte nacional ou Tribunal nacional do Estado-parte envolvido no litígio.

2 A RELAÇÃO ENTRE OS REGIMES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DE DIREITO HUMANITÁRIO

Nos diversos setores da agenda internacional os regimes se estabelecem como respostas a problemas específicos. Os regimes internacionais têm sido amplamente conceituados por Krasner (1982, p.186) como sendo princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores. Semelhante definição se encontra em Haas (1980, p.553) ao considerar que os regimes englobam um conjunto mutuamente coerente de procedimentos, regras e normas. Neste sentido, a multiplicação dos tratados, costumes e atos multilaterais é notória e crescente em diversos temas da agenda internacional, dentre eles, os direitos humanos. O âmbito internacional exerce influência sobre o nacional: inspira normas, favorece a criação de normas integradoras e até impõe regras jurídicas comuns (VARELLA, 2012, p.25).

Os teóricos institucionalistas voltados para o estudo dos regimes internacionais, apesar da aproximação com o Direito Internacional, não estabeleceram um canal explícito de diálogo com o Direito aplicado pelas esferas jurídicas internacionais (SLAUGHTER, 2005, p.149). Os institucionalistas neoliberais se recusaram a reconhecer e a desenvolver os fundamentos do Direito Internacional. No entanto, esta não ingerência da teoria institucionalista à

abordagem do Direito Internacional não prejudicou o desenvolvimento da jurisprudência aplicada pelas instituições.

Ainda que não assistidos diretamente pelas teorias de relações internacionais, o direito internacional dos direitos humanos, bem como o DIH se estabeleceram como regimes internacionais capazes de transcender questões políticas, sociais, militares, culturais e econômicas. Além disso, tornou-se pauta frequente na agenda internacional diante dos conflitos armados internacionais e não internacionais. Sob a defesa dos direitos humanos e do DIH, as esferas jurídicas internacionais e regionais se sobressaem como mecanismos institucionais onde se fundamentam as atividades cooperativas entre os Estados que envolvem diretamente a pessoa humana. Destarte, o regime internacional de direitos humanos representa um momento de inflexão no direito internacional quando se reconhece a existência do indivíduo no cenário internacional (REIS, 2006, p.33).

Para os institucionalistas, tratar do regime internacional de direitos humanos está diretamente relacionado às relações de poder e interesses nos mecanismos institucionais que salvagam os direitos humanos. Bobbio (1994, p. 43) traz uma alternativa liberal nesse contexto, no qual defende duas ideias:

- a) A democracia é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos que são a base do Estado liberal;

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

- b) A salvaguarda desses direitos se faz necessário para o correto funcionamento do processo democrático.

Verifica-se a exigência de que os Estados sejam democráticos para que seja reconhecida sua legitimidade, no entanto, isso contrasta com o baixo grau de democratização das próprias instituições internacionais e regionais de direitos humanos.

Na medida em que as violações de direitos humanos cometidas por Estados ou mesmo por indivíduos não são eficientemente combatidas nem reprimidas, a preocupação é que a garantia dos direitos humanos se torne uma retórica. Ademais, outra preocupação fundamental diz respeito ao uso da retórica dos direitos humanos para justificar ações em outras áreas da agenda internacional. Diante da ampla variedade de questões que envolvem os regimes internacionais, torna-se relevante o desenvolvimento de reflexões sobre o papel dos direitos humanos e do direito humanitário na condução de litígios nacionais e internacionais nas instituições que os abarcam. Deste modo, aborda-se a seguir a instância regional da CIDH inserida no regime internacional de direitos humanos.

3 LITÍGIOS DA CIDH

De acordo com pesquisa realizada no buscador jurídico da CIDH, encontram-se vinte e um resultados que fazem referência às Convenções de Genebra de 1949. No entanto, efetivamente são

VALDEVINO, D.

encontradas referências ao DIH em apenas catorze casos julgados pela CIDH visualizados na tabela abaixo.

Tabela 1: Litígios julgados pela CIDH com referência ao DIH.

Lista de Casos	Data de Sentença	Referência ao DIH
Osorio Rivera e família <i>versus</i> Peru	20/11/2014	Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra (1949) relativo à proteção das vítimas de conflitos armados sem caráter internacional.
Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) <i>versus</i> Colômbia	26/11/2013	Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra (1949).
Massacre de Santo Domingo <i>versus</i> Colômbia	19/08/2013	Convenções de Genebra (1949) sobre DIH consuetudinário, Protocolo Adicional II e princípios orientadores dos deslocados internos (ONU).
Massacres de <i>El Mozote</i> e lugares próximos <i>versus</i> El Salvador	19/08/2013	DIH consuetudinário e Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra (1949)
Contreras et al. <i>versus</i> El Salvador	31/08/2011	Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra (1949)
Gelman <i>versus</i> Uruguai	24/02/2011	Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra (1949)
Massacre de <i>Las Dos Erres</i>	24/11/2009	Protocolo Adicional II das

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

<i>versus</i> Guatemala		Convenções de Genebra (1949)
Almonacid Arellano et al. <i>versus</i> Chile	26/09/2006	Convenção de Haia sobre a lei e costumes da guerra terrestre (ONU, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) e Convenções de Genebra (1949)
Massacres de Ituango <i>versus</i> Colômbia	01/07/2006	Convenções de Genebra (1949), ONU.
Vargas Areco <i>versus</i> Paraguai	26/09/2006	Protocolo da Convenção sobre o Direito das Crianças em conflitos armados (ONU); Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra sobre a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais e Protocolo Adicional II.
Massacre de Mapiripán <i>versus</i> Colômbia	15/09/2005	Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra (1949)
<i>La Cruz Flores versus</i> Peru	18/11/2004	Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão – ONU, Convenções de Genebra (1949).
<i>Las Palmeras versus</i> Colômbia	26/11/2002	Convenções de Genebra (1949), ONU.
Bámaca Velásquez <i>versus</i> Guatemala	22/02/2002	Convenções de Genebra (1949), ONU e Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, ONU.

Fonte: Elaboração própria. Pesquisa realizada de 10-20 jul.2015 no buscador jurídico da CIDH.

VALDEVINO, D.

Para fins de debate serão usados quatro casos que abordam a multiplicidade de violações de direitos humanos cometidas em um período de conflito armado. A demanda de litígios abordados no artigo é contra Peru, Colômbia, Paraguai e El Salvador e seus respectivos desdobramentos que corroboraram com a referência ao DIH para a análise efetiva dos casos.

a) Caso Osorio Rivera e família versus Peru

Segundo a CIDH, a causa do litígio contra o Peru se encontra na seguinte ocorrência: Durante a década de 1980 até o final de 2000, o Estado peruano viveu um cenário de violações de direitos humanos, como resultado de conflitos armados entre agentes da polícia e as forças armadas⁴. Em 1991, o governo desenvolveu o *Plan Operativo Palmira* a fim de conduzir patrulhas na comunidade de Palmira no distrito de Gorgor, província de Cajatambo em Lima. O *Plan Operativo Palmira* organizou uma patrulha do exército na comunidade local campesina de Nunumia em 22 de abril de 1991. Em 28 de abril do mesmo ano, durante uma celebração local houve disparos e explosões e como consequência membros da patrulha militar detiveram Jeremías Osorio Rivera e Gudmer Tulio Zárate Osorio, ambos estavam em estado de embriaguez e passaram a noite

⁴ Ver. Ficha Técnica do Caso Osorio Rivera e Família versus Peru. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia/ficha.cfm?nld_Ficha=368&lang=en Acesso em: 11. Jul. 2015.

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

presos.

Diante dos fatos, familiares foram ao local da detenção, mas os soldados negaram que Jeremías Rivera e Gudmer Osorio estavam naquele local. Em 30 de abril de 1991, Gudmer Osorio foi posto em liberdade, enquanto Jeremías Rivera se manteve preso, pois foi tido como a pessoa que supostamente efetuou os disparos. No mesmo dia, 30 de abril, a patrulha militar percorreu a cidade de Cajatambo montada a cavalo com o senhor Jeremías Rivera de mãos atadas e rosto coberto, sendo esta a última vez que a família o viu. Os familiares retornaram a base da patrulha em Cajatambo para buscar informações sobre Jeremías Rivera, onde não foi encontrado. Com isso, Porfirio e Silvia Osorio Rivera, parentes próximos, apresentaram a denúncia penal no âmbito interno contra o tenente Tello Delgado como autor do desaparecimento de Jeremias Rivera. Não houve comprovação que o tenente ordenou a morte ou o desaparecimento forçado de Jeremías Rivera. No entanto, a CIDH determinou ao Estado peruano indenizações compensatórias à família da vítima como danos material, imaterial e emergente. Deste modo, em casos de vítima com paradeiro desconhecido a Corte considera a aplicação de critérios de indenização pela perda que inclui os rendimentos que a pessoa teria recebido ao longo da vida, com base na idade da vítima no momento do desaparecimento (vinte e oito anos), a evidência no registro civil e a equidade. O tribunal definiu o pagamento do Estado peruano no valor de cinquenta e sete mil e

quinhentos dólares à família.

b) Caso Massacre de Mapiripán versus Colômbia

De acordo com a ficha técnica da CIDH, a causa do litígio contra a Colômbia se encontra na seguinte ocorrência: os fatos tiveram início quando o exército colombiano facilitou o transporte aéreo de membros do grupo paramilitar *Autodefensas Unidas de Colombia* (AUC) e em 15 de julho de 1997, uma centena de homens armados cercaram Mapiripán por terra e por vias aéreas⁵. Os paramilitares tomaram o controle da região, das repartições públicas e dos meios de comunicação. A intimidação dos habitantes se deu por meio de tortura e assassinatos. A polícia chegou em Mapiripán em 22 de julho de 1997 após os paramilitares destruírem as evidências físicas dos atos cometidos. Apesar de a população recorrer à justiça, naquele momento as investigações não foram adiante nem houve qualquer punição para os responsáveis.

Neste caso, as vítimas são os moradores da localidade de Mapiripán. O Tribunal de justiça da CIDH verificou a circunstância agravante das vítimas serem arbitrariamente privadas de liberdade e submetidas à tortura ou tratamento cruel e desumano antes de serem

⁵ Ver. Ficha Técnica do Caso Massacre de Mapiripán versus Colômbia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>
Acesso em: 11. Jul. 2015.

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

executadas. O que gerou como consequência: danos psicológicos e deslocamento forçado; violação da integridade pessoal e da família, inclusive por não honrar os mortos, pois a maioria das vítimas ainda está desaparecida; a presença de crianças entre os deslocados, bem como entre os executados; grave deterioração das condições de vida das pessoas deslocadas e a persistência da impunidade para os responsáveis pelas violações. Neste caso, o Estado colombiano e as vítimas se reconciliaram perante a jurisdição administrativa.

A CIDH certificou que o auxílio estritamente humanitário fornecido pelo Estado da Colômbia que consiste em eletrodomésticos, transporte e subsídios não podem ser imputados como compensação por danos ilegais causados pelo Estado às vítimas. As normas jurídicas que regem a reconciliação (entre o Estado e as vítimas) estão na obrigação do princípio da solidariedade, no DIH e nos deveres do Estado de direito. Todavia, a ajuda humanitária não deve ser confundida com a obrigação de reparar o ato internacionalmente ilícito do Estado, que o Tribunal de Justiça da CIDH é responsável, e, por isso, determinou subjacentes condenações em valores monetários para as vítimas.

c) Caso Vargas Areco *versus* Paraguai

Os fatos deste caso tem início em 26 de Janeiro de 1989, quando Gerardo Vargas Areco de 15 anos foi recrutado para o serviço

VALDEVINO, D.

militar nas forças armadas paraguaias⁶. Em dezembro de 1989, Gerardo Vargas Areco foi preso como punição por não regressar voluntariamente para o Exército. Um oficial do exército ordenou a um sargento que levasse a criança Vargas Areco para a enfermaria da unidade militar a fim de conter um sangramento nasal, porém na volta, a criança fugiu e o oficial que o acompanhou atirou nele pelas costas, o que causou sua morte. Em março de 1990, os tribunais militares condenaram o oficial a um ano de prisão militar pelo delito de "homicídio por excesso de zelo". Em março de 2005, a sentença foi proferida no tribunal nacional, onde o oficial foi condenado pelo crime de "homicídio culposo". Na análise deste caso, a CIDH recomendou a implementação de programas de formação e cursos regulares de direitos humanos para os membros das forças armadas paraguaias, o pagamento de indenizações por dano material e imaterial aos pais e a observância do Estado no cumprimento do que foi estabelecido.

d) Caso Massacres de *El Mozote* e lugares próximos *versus* El Salvador

O fato ocorreu entre 11 e 13 de dezembro de 1981, quando as Forças Armadas de El Salvador, com o apoio da Força Aérea

⁶ Ver. Ficha Técnica do Caso Vargas Areco *versus* Paraguai. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments> Acesso em: 12 de julho, 2015.

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Salvadorenha, realizou uma série consecutiva de execuções em massa de civis na cidade de *El Mozote*⁷. Os ataques ocorreram sob a alegação de uma operação de contra insurgência que fazia parte de uma política planejada e executada pelo Estado. Depois de doze anos de conflito armado, em 16 de janeiro de 1992, um acordo de paz encerrou as hostilidades entre o Governo de El Salvador e a *Frente Farabundo Martí para la Liberación Nacional* (FMLN)⁸. Finalmente, em 23 de janeiro de 1992, a Assembleia Legislativa de El Salvador promulgou o Decreto Legislativo nº 147, intitulada Lei de Reconciliação Nacional e no ano seguinte, a Assembleia Legislativa aprovou a chamada Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz. A CIDH considerou o Estado responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à propriedade privada em detrimento das vítimas sobreviventes dos massacres e das famílias das vítimas executadas.

4 O DIREITO HUMANITÁRIO NA CIDH

Verifica-se que os casos de violações de direitos humanos

⁷ Ver. Ficha Técnica do Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos *versus* El Salvador. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>
Acesso em: 12 de julho, 2015.

⁸ Partido político que se tornou uma das principais forças políticas de oposição após a assinatura de acordo de paz com o governo em 1992.

VALDEVINO, D.

citados pela CIDH atribuídos às Convenções de Genebra que remetem ao DIH são decorrentes de conflito armado. Durante o momento de um conflito armado interno ou como consequência de um conflito, nos quais podem ocorrer tortura, prisão arbitrária e assassinato da população civil. O Estado colombiano é o mais frequente nos litígios da CIDH em demanda por causa de violação de direitos humanos, porém a Colômbia mantém uma estratégia de cooperação, como já ressaltado, que tem conseguido reparar danos por meio dos tribunais nacionais. Destarte, o trabalho em conjunto dos tribunais nacionais faz com que as violações de direitos humanos consigam ser devidamente reparadas em âmbito interno, não sendo necessário levar o caso à CIDH. Por outro lado, nos litígios conduzidos à Corte, como o do Massacre de Mapiripán e o Massacre de *El Mozote*, a referência ao DIH é relevante à medida que o massacre foi cometido em um Estado de vulnerabilidade de civis envolvidos em conflito armado. Enquanto os casos Vargas Areco e Osorio Rivera foram direcionados a um indivíduo em que a família recorreu à CIDH, diante das referidas mortes e violações de direitos humanos cometidas contra eles.

A diversidade dos casos sugere a intensificação dos diálogos entre a CIDH e os tribunais nacionais de justiça com o objetivo de cooperar, reduzir e reparar os casos de violações de direitos humanos. Trindade (2006, p.4) considera que a convergência do DIH e dos direitos humanos com a possibilidade de aplicação simultânea fundamentou alguns princípios: o da inviolabilidade da pessoa

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

humana (direito à vida, à integridade física e mental e aos atributos da personalidade), o da não discriminação e o da garantia da segurança. Neste sentido, a aproximação ou convergência entre o DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorre no plano normativo em relação a matérias como: proibição de tortura, tratamento desumano, detenção e prisões arbitrárias em Estados de vulnerabilidade da sociedade civil.

O Art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra proporciona a aplicação das normas humanitárias a situações de conflitos dentro dos Estados, ou seja, entre o Estado e as pessoas sob a sua jurisdição, o que contribui para a aplicabilidade do DIH na CIDH. Ademais, Trindade (2006, p.6) assevera que a aplicação recente do direito humanitário se volta a problemas de direitos humanos e a proteção internacional dos direitos humanos se ocupa igualmente de problemas humanitários. Verifica-se que o DIH vem contribuindo nas decisões da CIDH e que o amadurecimento dos conceitos jurídicos dos direitos humanos proporciona amplo espaço para progressos operacionais e normativos no sistema interamericano de proteção ao indivíduo.

5 COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

A CIDH tem incentivado os Estados membros da Convenção Americana (1969) a aperfeiçoarem os mecanismos internos de proteção aos direitos humanos. Dois casos se destacam na presente

VALDEVINO, D.

abordagem: o Tribunal Constitucional colombiano e os órgãos de justiça nacional brasileiros, a fim de demonstrar como a CIDH trabalha para o aperfeiçoamento dos direitos humanos na busca de solução e diminuição de litígios demandados à Corte regional.

O Tribunal Constitucional da Colômbia é bastante atuante na defesa da sociedade civil. Bernardi (2013, p.146) assevera que a forte relação entre a Comissão Colombiana de Juristas (CCJ) e ONGs domésticas de direitos humanos é o que explica a influência das determinações da CIDH no marco legal do Tribunal Constitucional da Colômbia. A respeito do caso Mapiripán, o Tribunal Constitucional da Colômbia faz também referência ao DIH que inclusive é citado na sentença da CIDH:

O artigo 4º do Protocolo Adicional II não só determina proteção total aos não combatentes, mas, em consonância com o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 estabelece uma série de proibições absolutas, o que pode ser considerado o núcleo das garantias previstas no direito internacional humanitário. (CIDH, Caso Mapiripán vs. Colômbia).

A CIDH e o Tribunal Constitucional da Colômbia subscrevem que independente do estatuto jurídico utilizado, as vítimas do confronto armado devem ser protegidas pelo Estado. Ainda que em diferentes graus de atuação, competência e legitimidade, a cooperação institucional entre o Tribunal colombiano e a CIDH reduzem os obstáculos para a assistência dos indivíduos vítimas de violações de direitos humanos.

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A cooperação institucional entre tribunais nacionais e o sistema interamericano de direitos humanos vem se intensificando. Cabe destacar outro exemplo, o caso do Brasil. O presidente da CIDH, Humberto Antonio Sierra Porto em assinatura do protocolo de intenções entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), destacou a importância da capacitação dos operadores jurídicos, principalmente juízes, para que conheçam os padrões internacionais de direitos humanos e possam aplicá-los (STF, 2015, online). A carta de intenções assinada em fevereiro de 2015 visa capacitação e o desenvolvimento do Judiciário brasileiro na área de direitos humanos.

A carta de intenções pode ser resumida em três vias:

- a) De acordo com o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, a carta de intenções é um primeiro passo para aprofundar a integração do Poder Judiciário brasileiro ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos⁹. É preciso que os juízes compreendam não apenas como funcionam esses sistemas, mas como se integram, no sentido de estabelecer um controle de convencionalidade, ou seja, verifiquem se determinada ação está ou não em

⁹ Ver. Notícias Online STF. Parceria com CIDH propõe desenvolvimento do Judiciário na área de direitos humanos. Publicado em 10 fev. 2015.

conformidade com as convenções internacionais das quais o Brasil faz parte.

- b) Segundo, o documento prevê a realização de cursos de formação e de capacitação de juízes e funcionários dos tribunais, por meio de congressos e conferências e outras atividades jurídicas.
- c) Terceiro, o documento também estimula a criação de bibliografia eletrônica no site do CNJ com textos de tratados nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Além da divulgação e aperfeiçoamento do conhecimento acerca dos direitos humanos, aborda-se que o segundo momento é de formular estratégias cooperativas de solução de litígios. Para isso, as etapas iniciais de difusão dos mecanismos de direitos humanos e eficácia dos processos operacionais nas cortes nacionais devem ser superadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional dos direitos humanos e o DIH se estabeleceram como regimes internacionais onde se sobressaem os mecanismos institucionais em defesa dos direitos da pessoa humana. Constatou-se a multiplicidade de violações de direitos humanos cometidas em um conflito armado interno que envolve civis, forças armadas governamentais e outros grupos armados.

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A demanda de litígios abordados no artigo foi em especial referente aos casos contra Peru, Colômbia, Paraguai e El Salvador. Nestes casos foram verificadas as referências da CIDH ao DIH. A aproximação ou convergência entre o DIH e os direitos humanos ocorre no plano normativo em relação a matérias como tortura, tratamento desumano e prisões arbitrárias. Portanto, o DIH contribui nas decisões da CIDH. À medida que progressos operacionais e normativos são realizados na CIDH junto a órgãos de justiça nacionais dos Estados-parte, produz-se maior diálogo e convergência nos litígios em que se demandam a atribuição dos direitos humanos e humanitário.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, Bruno B. O sistema interamericano de direitos humanos e a lei de justiça e paz na Colômbia: política doméstica e influências de normas internacionais. **Contexto Internacional**. Vol. 35, nº 1, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense. 1994.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Como o direito internacional humanitário define “conflitos armados”?** Artigo de opinião. 2008.

Disponível em:

<https://www.icrc.org/por/resources/documents/article/other/armed-conflict-article-170308.htm>. Acesso em 8 de jun. 2015.

VALDEVINO, D.

CONVENÇÕES DE GENEBRA (I-IV). 1949.

Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>. Acesso em: 10 de jun. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano et al. *versus* Chile. Sentença (2006).

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. Caso Contreras et al. *versus* El Salvador. Sentença (2011).

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) *versus* Colômbia. Sentença (2013).

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 11 jul.2015.

_____. Caso de Bámaca Velásquez *versus* Guatemala. Sentença (2002).

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. Caso de *La Cruz Flores versus* Peru. Sentença (2004). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. Caso do Massacre de Santo Domingo *versus* Colômbia. Sentença (2013).

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. Caso Gelman *versus* Uruguai. Sentença (2011). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>

**A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da
Corte Interamericana de Direitos Humanos**

judgments. Acesso em: 12 jul.2015.

_____. Caso *Las Palmeras versus* Colômbia. Sentença (2002). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. Caso *Massacres de El Mozote e lugares próximos versus* El Salvador. Sentença (2013). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 12 jul. 2015.

_____. Caso *Massacre de "Las Dos Erres" versus* Guatemala. Sentença (2009). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 12 jul. 2015.

_____. Caso *Massacre de Mapiripán versus* Colômbia. Sentença (2005). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 11 jul. 2015.

_____. Caso *Massacres de Ituango versus* Colômbia. Sentença (2006). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. Caso *Osorio Rivera e família versus* Peru. Sentença (2014). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 11 jul.2015.

_____. Caso *Vargas Areco versus* Paraguai. Sentença (2006). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 12 jul. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

VALDEVINO, D.

Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948.
Disponível em:
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>.
Acesso em: 8 jun. 2015.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO.
Direito Internacional Humanitário: O que é o Direito Internacional Humanitário (D.I.H.)? 2015. Disponível em:
<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html> Acesso em: 11 jun. 2015.

HAAS, Ernst B. Technological self-reliance for latin america: the oas contribution. **International Organization**, Cambridge, v. 34, n. 4. 1980. p. 541-570.

HEYNS, Christof. PADILLA, David. ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo. vol. 3 nº4. 2006.

KRASNER, Stephen. Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. **International Organization** (Cambridge), v. 36, n. 2, 1982, p. 185-205.

REIS, Rossana R. Os direitos humanos e a política internacional. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n 27, 2006, p. 33-42.

SLAUGHTER, Anne-Marie. O institucionalismo: reaproximação tímida e instrumental. Os institucionalistas redescobriram o direito internacional. **Contexto Internacional**. PUC-Rio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*online*). Parceria com CIDH propõe desenvolvimento do Judiciário na área de direitos humanos. Publicado em 10 fev. 2015.
Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285129>. Acesso em: 16 jun. de 2015.

A contribuição do Direito Humanitário no julgamento de Litígios da
Corte Interamericana de Direitos Humanos

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário**. Brasília: Escopo. 1988.

TRINDADE, Antônio A. C. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>. Acesso em: 29 jul. 2015.

_____. A evolução do direito internacional humanitário e as posições do Brasil. In: BORNET, Jean et al. **Direito internacional humanitário**. Brasília: Escopo. 1989.

_____. PEREIRA, Antônio C. A; DIREITO, Carlos A. M. O recurso à força pelos Estados e a legítima defesa no direito internacional contemporâneo. In: **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos editores de livros. 2008, p. 3-24.

VARELLA, Marcelo. **Internacionalização do direito: direito internacional globalização e complexidade**. Tese: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. 2012.